



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.963164/2008-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.444 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de maio de 2019
Recorrente DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA PELO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 62A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF 91.

Segundo o entendimento do STF, proferido no julgamento do RE 566.621, analisado sob a sistemática da repercussão geral, ao pedido de restituição, nos casos de recolhimento indevido de tributo sujeito a lançamento por homologação, efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve ser aplicado o prazo de cinco anos, contados a partir da homologação tácita do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62A do Regimento Interno do CARF. Aplicação da Súmula CARF nº 91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.444 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.963164/2008-09

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 105 a 144) interposto contra o Acórdão n.º 16-30.321, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 95 a 102), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Ano-calendário: 1999

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO.

Sendo 29/07/99 a data do pagamento, o direito de pleitear a restituição e/ou compensação extinguiu-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, ou seja, em 29/07/2004, pois a data da transmissão do PER/DCOMP foi 05/01/2007.

DATA DA COMPENSAÇÃO.

A compensação se dá na data de transmissão do PER/DCOMP, mas sob condição resolutória de ulterior homologação.

RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP.

A data de compensação é sempre a da transmissão do PER/DCOMP e se houver retificação, é a data de transmissão desta que prevalece.

INCONSTITUCIONALIDADE E/OU ILEGALIDADE.

Não compete à instância administrativa negar aplicação à legislação tributária vigente sob a alegação de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, prerrogativa do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de Despacho Decisório, com ciência em **05/01/2009**, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP 03121.56017.050107.1.7.04-9702 retificador, transmitido em **05/01/2007**, cujo valor original nessa data seria de **R\$ 7.746,92**. O crédito decorreria de pagamento indevido ou a maior no código de receita 2089 (IRPJ - LUCRO PRESUMIDO), por meio do DARE do período de apuração de 30/09/1999 e data de arrecadação de 01/10/1999, cujo valor total foi de **R\$ 7.746,92**. O motivo para a improcedência do crédito foi que

na data de transmissão do PER/DCOMP o direito de utilização do crédito já estava extinto, por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP. O enquadramento legal foi: arts. 165 e 170, do CTN, e art. 74 da Lei 9.430/96. Portanto, **não foi homologada** a compensação com o total de débitos confessados no valor original total de **R\$ 5.269,75** (fls. 1 a 9).

A manifestação de inconformidade, protocolizada em **03/02/2009** (fls. 10 a 54), foi apresentada por meio de advogados (fls. 54 a 75, 89 e 90), acompanhada de cópias de Despacho Decisório, PER/DCOMP e DARE (fls. 76 a 88).

Após discorrer a respeito do direito de calcular o seu lucro à alíquota de 8% sobre a receita bruta auferida no período de apuração, bem como a respeito a retificação de suas DCTF e **DIPJ** do período em tela, pleiteia a reconsideração do Despacho Decisório para que a compensação declarada no PER/DCOMP em tela seja integralmente homologada, pois:

1 - o prazo para a repetição de indébito é de 10 anos, em razão do direito prescricional adquirido, visto que a Lei Complementar 118/2005 valeria só para as "demandas ajuizadas após 09.06.2005", as quais "não seria garantido o prazo decenal de restituição em razão da entrada em vigor da referida Lei ...", conforme decisão do STJ;

2 - a data correta de arrecadação foi **29/10/1999**;

3 - a contagem de prazo para a repetição de indébito deve se iniciar na data do venci não na data do pagamento;

4 - teria utilizado uma parte do crédito em **15/10/2004**, e portanto, em tempo hábil;

5 - a retificação de PER/DCOMP suspende "a extinção do crédito tributário incorretamente 'auto-lançado'."

Sobreveio decisão de primeira instância indeferindo o Recurso Voluntário por entender que o crédito pleiteado já se encontrava decaído.

Inconformada, a Recorrente apresentou o presente Recurso alegando, por diversas vias, que não haveria se operado a decadência de seu direito, pois o prazo a ser aplicado seria de 10 anos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Tem-se que o PER/DCOMP em tela foi protocolado em data de 05/01/2007 (fls. 03 a 10).

Outrossim, a discussão em litígio resume-se a ocorrência ou não de decadência do crédito pleiteado.

Tal questão já se encontra devidamente pacificada no ordenamento jurídico, já tendo sido objeto de decisão em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

O cerne da questão é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial no caso dos tributos sujeitos ao chamado "lançamento por homologação", se a contagem se iniciaria com o pagamento antecipado do tributo ou a partir da homologação tácita.

Com o fim de esclarecer definitivamente a questão - e alterar o entendimento jurisprudencial dominante que, à época, favorecia a opção pelo prazo mais longo - a Lei Complementar 118/05 em seu art. 3º determinou: *"a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado"*.

Em que pese tal dispositivo tenha se apresentado como meramente interpretativo, logo deveria ser aplicada a metodologia por ele determinada para todas as situações em curso no momento de sua edição, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sob a matéria no bojo do Recurso Extraordinário 566.621/RS, determinou que este permissivo se tratou de verdadeira inovação jurídica.

Desta feita, segundo a decisão da Magna Corte, em prestígio da segurança jurídica, ficou determinado que todos os pedidos de repetição de indébitos protocolados antes da entrada em vigor da LC 118/05 continuariam tendo o prazo decadencial de 05 anos contados apenas após a homologação tácita (10 anos a contar do pagamento indevido), enquanto somente as ações ajuizadas posteriormente respeitariam a nova forma.

Insta dizer que tal decisão se deu por meio da sistemática da Repercussão Geral, logo, de observação obrigatória por este Colegiado, nos termos do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, conforme transcrevo:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543-C da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Outrossim, a conclusão das considerações acima já se encontram devidamente pacificada na jurisprudência deste Conselho, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 91, nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Destarte, conforme consignado nos autos, o pedido de compensação foi transmitido em 05/01/2007, sujeitando-se então ao prazo decadencial de 05 anos, conforme visto.

Considerando que se trata de créditos oriundos de pagamento a maior de IRPJ realizado em Outubro de 1999, tem-se que o crédito já se encontrava fulminado pela decadência na data do pedido de restituição.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues